

A. I. Nº - 206948.0014/05-0
AUTUADO - AMERCON INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA REZENDE
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 28.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0467-02/05

EMENTA: ICMS. 1. ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O benefício da isenção só prevalece se comprovado, pela SUFRAMA, o internamento do produto industrializado na zona franca de Manaus. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. O contribuinte, apesar de intimado, não corrigiu as inconsistências contidas no relatório diagnóstico que lhe fora entregue. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, pela ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, sendo exigido o imposto de R\$ 84,91, sendo aplicada multa de 60%;
- b) Deixou de fornecer os arquivos magnéticos, exigido mediante intimação com as informações ou prestações realizadas, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das saídas no período fiscalizado resultando na cobrança do valor de R\$ 53.769,10;

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, fl. 128, refutando integralmente a exigência consubstanciada na infração 02 ao tempo em que acata a exigência lançada através da infração 01, afirmando que não necessariamente porque com ela concorde, porém em razão da pouca representatividade da mesma com o objetivo de possibilitar celeridade ao processo de julgamento.

Transcreve o teor da acusação fiscal relativa a infração 02, em seguida afirma que além de discordar da cobrança de tão descomunal soma pelo simples fato de ter fornecido dados estatísticos supostamente errados, refuta o lançamento, também por absoluta inaplicabilidade jurídica do feito.

Critica o SINTEGRA alegando que os contribuintes não dispõem de uma base legal clara e definitiva para a preparação e entrega dos dados ao fisco estadual. Asseverando que faltam clareza e definição ao assunto, que foi modificado inúmeras vezes gerando indiscutível insegurança jurídica.

O autuado aduz que, como não ocorreram razões de ordem econômica que justifiquem a autuação resta, segundo ele, constatada a tentativa de geração de receita pública proveniente do vazio econômico, de forte conteúdo confiscatório, ao arreio do mandamento constitucional contido no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Afirma ainda que o anexo elaborado pelo autuante que dá suporte à infração está seccionado em dados dos anos de 2004 e de 2005, assevera que o autuante mesmo disponde dos dados relativos

aos fatos geradores com datas e valores mês a mês definiu a informação com uma só data e um único valor. Diante disso, ressalta para o fato de que o dispositivo da Lei nº 7.014, indicado pelo próprio autuante como base legal para a exigência, fora publicado por meio da Lei nº 9.159 no dia 11 de junho de 2004. Desse modo, entende que as exigências contidas na infração 02 estão contaminadas por indiscutível nulidade, quer seja por força dos artigos 101 a 106 do CTN, quer seja por força do mandamento constitucional expressos nos incisos III e IV do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe tal cobrança no mesmo exercício da publicação da lei.

Conclui o autuado que, mesmo não concordando com a exigência da infração 01, acatou o lançamento por ser desprezível a sua contestação e para possibilitar o andamento mais rápido do processo. Entretanto, com base nos argumentos e razões por ele expostos, pede e espera que seja determinada, por este CONSEF, a integral desconstituição da infração 02.

O autuante inicia sua a informação fiscal afirmando que o autuado acata a infração 01 e assevera quanto à infração 02 que as informações do SINTEGRA são essenciais à fiscalização e a multa aplicável, questionada pelo contribuinte, é sob o ponto de vista do legislador, proporcional à informação sonegada. Observa que essas informações, ao contrário do que imagina o autuado, não são de caráter puramente estatístico, mas refletem toda a movimentação fiscal do contribuinte em determinado período fiscal, ou seja, toda sua escrituração fiscal, bem como todos os documentos fiscais de entradas e de saídas. De forma que a falta de entrega dos arquivos magnéticos ou a entrega com incorreções, seguramente pode ocasionar enorme, e talvez irrecuperável prejuízo aos trabalhos da fiscalização. Ressalta que o fornecimento de tais informações está devidamente regulamentado no Convênio-ICMS Nº 57/95. Salienta que roteiros de auditorias como, o de estoques, são desenvolvidos com base nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, extremamente importantes para a SEFAZ, pois envolvem grande volume de operações no período fiscal ao ser examinado além de elevado número de itens no estoque do estabelecimento fiscalizado.

Ressalta o autuante que o autuado cita a Lei nº 9.159/94 que estabeleceu uma nova redação ao item “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, entretanto, o período fiscal examinado, sob o qual incidiu a multa aplicada na infração 02, conforme discriminado à fl. 93, vai de outubro de 2004 a junho de 2005, portanto, dentro da vigência da Lei nº 9.159/94.

Conclui o autuante que como o autuado depois de ter sido regularmente intimado em 01/08/05, fl. 27, para no prazo regulamentar de 30 trinta, promover a correção das inconsistências apresentadas nos arquivos magnéticos, conforme relatório diagnóstico apensado à intimação, não forneceu os arquivos corrigidos. Mesmo concedido um prazo adicional de mais sete dias a pedido do próprio autuado não resolveu as inconsistências, restando, portanto, caracterizada a falta de entrega dos arquivos magnéticos, tendo sido aplicada a multa nos termos da Lei nº 9.159/94. Por isto, conclui pela manutenção da infração 02.

VOTO

O presente Auto de Infração foi contestado em relação à infração 02, uma vez que o autuado acata o lançamento da infração 01, por entender que se trata de pequena monta, desprezível, portanto a sua contestação. Motivo pelo qual não abordo no voto o aspecto a ela atinente, pelo fato da matéria já se encontrar pacificada.

Quanto ao mérito, no que diz respeito à infração 02 está devidamente caracterizado nos autos que, efetivamente, o autuado não apresentou os arquivos magnéticos com a correção das inconsistências, identificadas e discriminadas em listagem, a ele entregues mediante intimação, fls. 27 a 92 formalmente recebidas por seu preposto, constando, inclusive a listagem diagnóstico. Fato este não contestado pela defesa, além de conter claramente a identificação do preposto do autuado na intimação quando da recepção do relatório diagnóstico das inconsistências. Além de

ficar também, evidenciado nos autos a inexistência de qualquer manifestação acerca de dificuldades intransponíveis enfrentadas pelo autuado. Solicitado apenas prazo suplementar para atendimento, o que foi concedido pela fiscalização.

Deixo de emitir considerações acerca do uso de “tributo com efeito confiscatório”, suscitado pelo autuado em relação a multa aplicada no presente Auto de Infração, tendo em vista não ser atribuição desta JJF manifestar-se sob matéria constitucional.

Constatou, também, que ficou patente a consentaneidade da falta de entrega dos arquivos magnéticos com a correção das inconsistências apontadas e discriminadas. Está de acordo com o RICMS/97-BA a aplicação da multa de 1% sobre as saídas do período na forma insculpida pela alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, cominação prevista para o descumprimento dos art. 686 e 708-B e aplicada de acordo com a vigência da norma no momento do descumprimento da obrigação acessória, ou seja, quando da não entrega dos arquivos magnéticos corrigidos. Mantenho, portanto, a autuação.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das duas infrações lançadas de ofício, eis que, foram devidamente enquadradas na legislação vigente e aplicável. As multas aplicadas foram corretamente tipificadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206948.0014/05-0**, lavrado contra **AMERCON INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 84,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 53.769,10**, prevista na alínea “g”, do inciso XIII-A, do dispositivo supracitado.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR